



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. M.
C	De 08 / 11 / 19 96
C	Rubrica

01

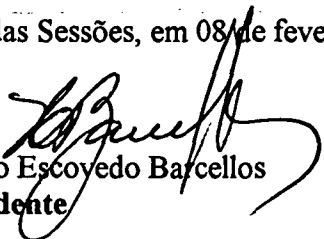
Processo : 13819.002277/95-93
Sessão de : 08 de fevereiro de 1996
Acórdão : 202-08.301
Recurso : 00.476
Recorrente : DRF EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Interessada : Elevadores Otis Ltda.

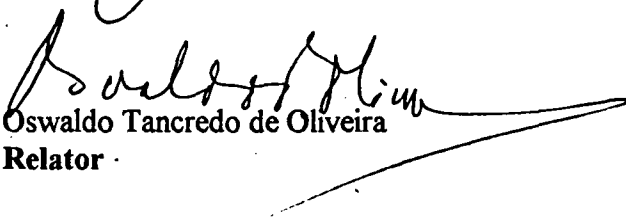
IPI - RESSARCIMENTO - Nega-se provimento ao recurso de ofício, confirmando-se a decisão proferida. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ja-ml/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002277/95-93

Acórdão : 202-08.301

Recurso : 00.476

Recorrente : DRF EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, decorrentes de incentivos fiscais.

Examinando-se o feito e a documentação que o instrui, verifica-se que a Informação Fiscal de fls. 23 bem os retrata, razão porque a transcrevo, para esclarecimento do Colegiado:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Deferimento do pedido com suporte no item 4.2 da IN/SRF nº 125 de 07/DEZ/1989.

Pelo pedido de fls. 01 e com a juntada dos documentos de fls. 03 a 23, a empresa acima identificada solicita o Ressarcimento da importância de R\$ 134.449,56 referente créditos de IPI, decorrentes de estímulos fiscais, que diz ter direito de conformidade com a IN/SRF nº 125/89 e c/c o Decreto nº 151/91 e/ou Lei 8.402/92.

O pedido acha-se devidamente instruído em consonância com as disposições da IN supra c/c a Ordem de Serviço desta DRF nº 13819/001/94.

Assim sendo, proponho a liberação do Ressarcimento em questão com observância das disposições pertinentes, bem como da Portaria MF nº 201, de 16 de novembro de 1989, Norma de Execução SRF/SAR/STN/SECON/Nº 17 da mesma data, Instrução Normativa SRF/STN/ nº 117, de 16/11/89, Norma de Execução DRPF/CSAR/nº 021, de 13 de julho de 1990 e Telex Circular nº 0273, de 14.02.91 da DISAR/SRRF/8ª/RF-SP.”

À vista dessa informação, decidiu a autoridade requerida tomar conhecimento do pedido, para, com fundamento no item 4.2 da IN/SRF nº 125/89, autorizar a liberação do ressarcimento requerido, para crédito na conta da interessada, da importância correspondente, com recurso de ofício a este Conselho, tendo em vista que a importância em questão ultrapassa o limite de alçada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002277/95-93
Acórdão : 202-08.301

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

À vista do que consta dos presentes autos, por nós examinados, não cabe reparo à decisão recorrida.

Com efeito, a empresa, nas condições relatadas, faz jus ao ressarcimento pleiteado, ressalvado o reexame da matéria em Programa Especial de Fiscalização, uma vez que os fatos foram conferidos apenas em verificação preliminar, dentro do objetivo da celeridade que deve reger esse procedimento.

Não houve recurso voluntário da decisão em apreço.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA